



PROCESSO TC Nº 10341/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em obras públicas

Responsável(is): Prefeito Antônio Gerônimo Duarte Macedo

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Denunciante: Vereador Pedro Freitas Neto

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS PÚBLICAS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falta de documentos indispensáveis à instrução processual. Fixação de prazo para encaminhamento, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00015/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do Prefeito Antônio Gerônimo Duarte Macedo, formulada pelo Vereador Pedro Freitas Neto, acerca de supostas irregularidades em obras públicas, durante o exercício de 2022, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à referida autoridade para que apresente os documentos indicados na conclusão do relatório de fls. 2524/2534, indispensáveis à completa instrução processual, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 06/02/2024



PROCESSO TC Nº 10341/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do Prefeito Antônio Gerônimo Duarte Macedo, formulada pelo Vereador Pedro Freitas Neto, acerca de supostas irregularidades em obras públicas, durante o exercício de 2022.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao especificar os itens delatados e destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugere a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 167/170.

Em manifestação inicial, fls. 174/182, a Auditoria informa que a acusação envolve suposto superfaturamento e execução por terceiros alheios à empresa vencedora da TP 004/2021 nas obras de construção de mata-burros, perfuração de poços artesianos e reforma das escolas municipais Sebastião F. Lima, na comunidade Serafina, e José Porfírio de Maria, na comunidade Bananeiras, concluindo pela procedência parcial da denúncia e notificação da autoridade para remessa documental.

Regularmente citado, o gestor encaminha a defesa de fls. 195/2513, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 2524/2534, não foi suficientemente robusto a ponto de afastar o entendimento inicial, conforme conclusão a seguir reproduzida (fl. 2533):

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria:

1. Entende pela *procedência parcial* da Denúncia, tendo em vista que após analisar a Defesa apresentada por meio do Documento nº 27897/23, fls. 195/2513, *remanescem* as seguintes irregularidades:

- *Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 0159/21, com acréscimo de R\$ 151.838,85 na reforma das escolas municipais Sebastião F. de Lima na comunidade Serafina e José Porfírio de Maria na comunidade Bananeiras, **sem apresentação de Projeto** que teria motivado o referido acréscimo de valor;*
- *Dispensa de Licitação nº 033/21 e Contrato nº 0158/2021, **sem apresentação de Projeto e planilhas dos poços artesianos**, objeto do Procedimento Licitatório e Contrato decorrente;*
- *Dispensa de Licitação nº 035/21 e Contrato nº 0161/2021 sem **apresentação de Projeto dos mata-burros**, objeto do Procedimento Licitatório e Contrato decorrente.*

2. Informa que foram realizados os seguintes pagamentos, conforme consulta realizada junto ao SAGRES ON LINE, em 03 de maio de 2023:

- *R\$ 514.532,46 à firma PARAÍBA Construção e Locação Ltda, proveniente da Tomada de Preços nº 04/21, no exercício de 2022;*



PROCESSO TC Nº 10341/22

- R\$ 56.862,40 à firma PARAÍBA Construção e Locação Ltda, proveniente da Dispensa de Licitação nº 035/21, no exercício de 2022.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu a cota de fls. 2537/2539, subscrita pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, sugerindo a fixação de prazo para a remessa de documentos com vistas à completa instrução processual, conforme fragmento seguinte:

Ocorre que o Órgão Auditor, constatou que o Executivo Municipal não acostou aos autos as informações integrais solicitadas, concluindo que as documentos constantes na defesa ainda não se mostram suficientes para esclarecer as eivas apontadas e, por outro lado, para viabilizar uma melhor e mais eficaz análise do objeto processual.

*Ante o exposto, diante da ausência total da documentação necessária à completa instrução do feito, opina esta Representante do Parquet de Contas pela **assinação de prazo**, por meio de baixa de Resolução, ao Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo, Prefeito do Município de Baraúnas, para encaminhar, a esta Corte de Contas, a documentação reclamada pela Auditoria (projetos e planilhas referentes ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 0159/21; à Dispensa de Licitação nº 033/21, com Contrato de nº 0158/202; e à Dispensa de Licitação nº 035/21, com Contrato de nº 0161/2021).*

É o breve relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante as conclusões da Auditoria e do MPC, voto pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para que apresente os documentos indicados na conclusão do relatório de fls. 2524/2534, indispensáveis à completa instrução processual, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 23:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO